



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006433-88.2016.2.00.0000

Requerente: FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA em face do Tribunal Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF/1, na qual alega diversas irregularidades e inconsistências na licitação, em sobretudo na execução do contrato, promovida por aquele Tribunal Federal, na modalidade Pregão Eletrônico, que culminou na habilitação e contratação da empresa EACE/BR.

O objeto da licitação é o contrato de prestação de serviços técnicos profissionais para revisão e atualização tecnológica e normativa de projetos, especificações e planilhas orçamentárias da nova sede do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O presente procedimento foi formulado por terceiro interessado (pessoa jurídica então interessada na oferta licitatória vencida à época) questionando aspectos da licitação.

O TRF1, intimado, se manifestou pela lisura do procedimento licitatório, refutando as alegações da requerente.

Por se tratar de matéria eminentemente técnica, foi determinado à Secretaria de Controle Interno do CNJ a elaboração de parecer, após contestado pelo TRF1.

O parecer apresentado pela Secretaria apontou aspectos que sugerem possíveis inconsistências no contrato, oneroso, e que já foi executado, até junho do corrente ano, em quase 45%. Entre os achados da Secretaria de Controle interno indicamos:

- a) possível inadequação do atestado de capacidade técnica;
- b) divergências quanto a previsão do custo máximo para a licitação, sendo a previsão da Secretaria o montante de R\$ 7.878.797,26 (sete milhões oitocentos e setenta e oito mil setecentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), o

que representa 41,38% do valor calculado pelo TRF1 (R\$ 15.452.342,30 – quinze milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e trinta centavos);

c) prazo exíguo para a apresentação de lances no Pregão Eletrônico; por considerar como presentes os requisitos que autorizam a concessão de liminar, acolhi o pedido em 30 de março de 2017 que ora apresento para ratificação.

Em razão das informações que me foram apresentadas, deferi liminar em 9 de agosto de 2017 determinando a suspensão da execução do contrato bem como solicitei informações ao Tribunal de Contas da União (ID 223918).

O Tribunal requerido, após intimado, apresentou novas informações asseverando que a decisão liminar proferida causará gravíssimo prejuízo à execução do contrato em curso para revisão e atualização dos projetos, bem assim do contrato de fiscalização, o que provocará considerável atraso no andamento das etapas subsequentes da obra.

Asseverou que a paralização da revisão e atualização dos projetos arquitetônicos da obra do Tribunal Regional Federal da 1ª Região está ensejando por vias indiretas a suspensão do contrato de fiscalização, a impossibilidade da contratação da nova licitação para conclusão de aproximadamente 20% do total que falta da parte de estrutura da obra, a manutenção do contrato de colocação final dos brises que dependem da conclusão das estruturas, bem como a não utilização dos recursos previstos para o presente exercício, que, com muita dificuldade, fizeram parte dos limites orçamentários da Justiça Federal.

Em razão destes fatos o Tribunal requerido solicitou pedido de reconsideração total da decisão ora proferida, para que não haja paralisação da execução dos serviços em andamento, ou, alternativamente, que seja autorizada a execução do contrato, somente para a entrega da etapa necessária à abertura da licitação, com vistas à execução complementar das obras remanescentes de estrutura, quais sejam, a 6ª e 7ª etapa.

É o relatório. Decido.

Analisando as informações relatadas, forçoso se faz reconhecer que a paralisação imediata do contrato poderá gerar prejuízos ao erário, uma vez que a prestação do serviço já se encontra em andamento, e com previsão de pagamento para as etapas realizadas, conforme disposição contratual já firmada pelas partes.

Isso posto, e sem prejuízo das informações que serão futuramente apresentadas pelo Tribunal de Contas da União, entendo por bem revogar, em parte, a liminar proferida em 9 de agosto de 2017 (Id 2239431) para conceder ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o pedido alternativo formulado, qual

seja, autorizar a execução do contrato, somente para a entrega das etapas necessárias à abertura da licitação, com vistas à execução complementar das obras remanescentes de estrutura, quais sejam, a 6ª e 7ª etapas.

Ciência às partes.

Brasília, 18 de agosto de 2017.

Arnaldo Hossepian Junior

Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente por: **ARNALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA
JUNIOR**

18/08/2017 18:14:11

<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2245473**



1708181814116480000002158723

IMPRIMIR